



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006553-29.2023.8.26.0038/50000, da Comarca de Araras, em que é embargante JOSÉ IEDA NETO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
1006553-29.2023.8.26.0038/50000
COMARCA: Araras — 1ª Vara Cível
EMBARGANTE: José Ieda Neto
EMBARGADO: Banco Bradesco S/A.

Voto nº 11.079

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.**

I. Caso em Exame:

**Embargos de declaração. Omissão e
contradição, alegando que a decisão
não considerou sua real situação
financeira atual, baseada apenas na
última declaração de IRPF,
desconsiderando que seus
rendimentos atuais advêm
exclusivamente de benefício
previdenciário.**

II. Questão em Discussão:

**Verificar a existência de omissão e
contradição na decisão embargada
quanto à análise da situação financeira
do embargante para concessão da
justiça gratuita.**

III. Razões de Decidir:

**Ausentes as hipóteses do art. 1.022 do
CPC, especialmente a alegada omissão
e contradição. Análise adequada das
questões submetidas, considerando
rendimentos superiores a 03 salários
mínimos e a existência de imóveis e
aplicações, conforme declaração de IR.**

IV. Dispositivo:

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coautor contra a r. Decisão de fls. 467/468, que lhe indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustentou, em síntese, a existência de omissão e contradição no *Decisum* embargado, vez que não teria considerado a real situação financeira atual do embargante, embasando-se unicamente na última declaração de IR, referente ao ano de 2023, e desconsiderando que atualmente seus rendimentos advêm unicamente de seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 4.575,35, em dezembro de 2024, e de R\$ 4.823,28, em janeiro de 2025, violando, assim, o princípio da realidade financeira.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado, uma vez que não se identificam as hipóteses descritas no art. 1.022 do CPC vigente, especialmente a alegada omissão e contradição.

A Decisão guerreada bem analisou as questões submetidas à análise da benesse pleiteada, de acordo com as documentações coligidas e com o posicionamento jurisprudencial majoritário, deixando explícitas as razões de seu convencimento, conforme se verifica às fls. 467/468, não havendo, portanto, que se falar em contradição ou omissão, mas em mera irresignação do embargante com a conclusão adotada no julgado, tendo em vista que deixou expresso que os motivos para indeferimento da benesse foram, além dos imóveis e aplicações presentes em sua declaração de IR, o recebimento de rendimentos superiores a 3 salários mínimos, consoante se verifica dos excertos:

“Contudo, no que atine ao coautor José leda Neto, pode-se constatar da declaração IRPF acostada às fls. 415/428

a existência de rendimentos superiores ao parâmetro de 3 salários mínimos, bem como de diversos imóveis e aplicações, motivo pelo qual lhe indefiro os benefícios da gratuidade processual.”

Ademais, não há que se falar em nova intimação para apresentação de documentos, uma vez que já juntou os documentos que entendia devidos quando do pleito de concessão da benesse em sede de recurso de apelação (fls. 375/428), além de acostar os documentos de fls. 04/06 nos presentes aclaratórios.

Como é cediço, os embargos declaratórios se destinam à eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP- Lex 126/373).

Outrossim, os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Conforme anotam THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO GOUVÊA, LUIS GUILHERME A. BONDIOLI E JOÃO FRANCISCO N. DA FONSECA (in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Ed. Saraiva, 45ª ed., 2013, nota 5ª ao artigo 535, p. 709), “os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ – Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. MENEZES DIREITO, j. 20.4.05, DJU 23.5.2005)”.

Ademais, não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. E desnecessária a citação, no Acórdão embargado, dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo embargante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescente-se, ainda, que restam incluídos no Acórdão todos os elementos suscitados, nos termos do art. 1025, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto,
REJEITO os embargos de declaração.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora